



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.939

João Pessoa - Sábado, 26 de Janeiro de 2008

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

RESENHA Nº 018/07 – O Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça DEFERIU os seguintes processos: Processo/Requerente: 2172-07 Adriana Amorim de Lacerda (concessão de férias – 1º período/07 – gozo: 07/01/08 a 05/02/08) / 2341-07 Alcides Leite Amorim (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 2306-07 Ana Cândida Espínola (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 2243-07 Ana Maria Franca Cavalcante de Oliveira (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 1970-07 Andréa Bezerra Pequeno (concessão de férias – 2º período/07 – gozo: 20/11/07 a 19/12/07) / 2282-07 Anita Bethânia Rocha Cavalcanti de Mello (licença p/ tratamento de saúde – de 18/09/07 a 22/09/07) / 1957-07 Antônio Hortêncio Rocha Neto (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2006 – gozo: 20/11/07 a 19/12/07 e de 07/01/08 a 05/02/08) / 2214-07 Artemise Leal Silva (afastamento de membro – 25 a 30.09.07) / 2261-07 Carlos Alberto dos Santos (licença p/ tratamento de saúde – de 10/09/07 a 09/10/07) / 2283-07 Carlos Francelino de Santana (gozo de licença prêmio – período de 02/03/92 a 02/03/97 – de 05/11/07 a 03/01/08) / 2001-07 Caroline Freire de Moraes (licença p/ tratamento de saúde – de 20/08/07 a 08/09/07) / *2188/07 Demétrius Castor de Albuquerque Cruz (concessão de férias – 1º período/06 – gozo: de 07/01/08 a 05/02/08) / 2360-07 Dóris Ayalla Anacleto Duarte (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 2381-07 Edivane Saraiva de Sousa (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 2170-07 Elaine Cristina Pereira Alencar (concessão de férias – 18 dias – 1º período/07 – gozo: de 12/11/07 a 29/11/07) / 2249-07 Ellen Emanuelle de França Barros (licença p/ tratamento de saúde – de 13/09/07 a 27/09/07) / 2343-07 Emília dos Santos Sales (concessão de férias – exercício 2005 – gozo: de 01 a 30/10/07) / 2242-07 Eriovaldo da Silva (licença p/ tratamento de saúde – de 06/09/07 a 19/09/07) / 2296-07 Flávio Wanderley da Nóbrega Cabral de Vasconcelos (licença p/ tratamento de saúde – de 17/09/07 a 21/09/07) / 2127-07 Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2006 – 32 dias – gozo: 07/01/08 a 07/02/08) / 2262-07 Gerlana Figueiredo Porto (licença p/ tratamento de saúde – de 14/09/07 a 20/09/07) / 2271-07 Herbert Vitório Serafim de Carvalho (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 2325-07 Isamark Leite Fontes (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 2366-07 João Geraldo Carneiro Barbosa (afastamento de membro – 25 a 29.09.07) / 2344-07 Jonas Abrantes Gadelha (afastamento de membro – 26 a 29.09.07) / 2154-07 Lincoln da Costa Eloy (adiamento de férias – 2º período/07 – gozo: de 20/03/08 a 18/04/08) / 2210-07 Lincoln da Costa Eloy (licença p/ tratamento de saúde – de 12/09/07 a 01/10/07) / 2289-07 Lucelena Muniz Fernandes (licença p/ tratamento de saúde – de 11/09/07 a 10/10/07) / 2199-07 Marcus Vilar Souto Maior (concessão de férias – 2º período/06 e 1º período de 2007 – 44 dias – gozo: 01/10/07 a 13/11/07) / 2356-07 Maria Edlúgia Chaves Leite (afastamento de membro – 26 a 28.09.07) / 2327-07 Maria Izabel Soares Ferreira (licença p/ tratamento de saúde – de 12/09/07 a 10/11/07) / 1917-07 Maria Regina Cavalcanti Silveira (licença p/ tratamento de saúde – de 08/08/07 a 28/08/07) / 2123-07 Maria Regina Cavalcanti Silveira (licença p/ tratamento de saúde – de 29/08/07 a 27/10/07) / 2248-07 Maricelly Fernandes Vieira (afastamento de membro – 25 a 29.09.07) / 2290-07 Maristela Melo de Assunção (licença p/ acompanhar tratamento de saúde em pessoa da família – de 17/09/07 a 21/09/07) / 2273-07 Risalva da Câmara Torres (concessão de férias – 1º e 2º períodos de 2006 e 1º e 2º períodos de 2007 – gozo: 04/10/07 a 31/01/08) / 2164-07 Roseane Costa Pinto Lopes (concessão de férias – 1º período de 2007 – gozo: 01/07/08 a 30/07/08) / 2226-07 Wildes Saraiva Gomes Filho (licença p/ tratamento de saúde – de 10/09/07 a 21/09/07) e INDEFERIU os seguintes processos: 2058-07 Gilma Alves Correia / 2017-07 Juliana Couto Ramos / 1987-07 Raniere da Silva Dantas / 2350-07 Valter de Sousa.
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO) João Pessoa, 08 de outubro de 2007.
PAULO BARBOSA DE ALMEIDA
Subprocurador-Geral de Justiça

RESENHA RAF Nº 12/2007

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Remessa Mensal do RAF - Relatório das Atividades Funcionais - Mês: dezembro/2007					
Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			RA (21/01/08)
Aderbaldo Soares de Oliveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RA (11/01/08)
Adriana Amorim de Lacerda	C. Grande (Curadoria da Saúde)		X		RR
	C. Grande (Curadoria das Fundações)			X	RA (11.01.08)
	Remígio			X	RA (11/01/08)
Adriana Araújo dos Santos	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)	X			Licença Tratamento Saúde 28/10/07 a 25/02/08
Adriana de França Campos	Sousa (3º Promotor)	X			RR
Ádrio Nobre Leite	J. Pessoa (Curadoria do Patrimônio Público)	X			D
Afra Jerônimo B. Almeida	Piancó (Curadoria)			X	RA (18/01/08)
	Piancó (1º Promotor)		X		RA (18/01/08)
	Piancó (2º Promotor)			X	D (04 a 19/12/07)
	Santana dos Garrotes			X	RA (18/01/08)
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
	J. Pessoa (Promotor Criminal – 7º Promotor)			X	RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			RR
Alexandre César F. Teixeira	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira – 2º Promotor)	X			Promotor Corregedor
Alexandre Jorge do A Nóbrega	J. Pessoa (Curadoria das Fundações)		X		Férias 01 a 30/12/07
	Alexandre José Irineu	Cajazeiras (3º Promotor)	X		RR
Alexandre Varandas Paiva	Cajazeiras (4º Promotor)			X	RR
	J. Pessoa (Promotor Criminal – 2º Promotor)		X		RR
	J. Pessoa (Promotor Criminal – 1º Promotor)			X	RR
Alessandro de Lacerda Siqueira	Guarabira (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Guarabira (Curadorias)			X	RR
	Pirpirituba			X	RR
Alyrio Batista de Souza Segundo	J. Pessoa (2º Tribunal do Júri)		X		RR
Alley Borges Escorel	Santa Rita (3º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv – 3º Promotor)			X	D
Aluisio Cavalcanti Bezerra	Cabedelo (1º Promotor)	X			D
	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)			X	D (03 a 19/12/07)
Amadeus Lopes Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub – 6º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 5º Promotor)			X	RR
Ana Cândida Espínola	J. Pessoa (Promotor Criminal – 5º Promotor)			X	RR
Ana Caroline Almeida Moreira	Bayeux (Curadorias)		X		RR
	J. Pessoa (Curadoria Patrimônio Público)		X		L. Gestante 17/10 a 06/02/08
Ana Guarabira de Lima Cabral	Patos (5º Promotor)	X			RR
	Patos (4º Promotor)			X	RR
Ana Lúcia Torres de Oliveira	J. Pessoa (Promotoria Cível – 8º Promotor)	X			RR
	Sapé (2º Promotor)			X	RR
Ana Maria França C. de Oliveira	Mamanguape (2º Promotor)	X			RR
	Ana Maria Pordeus G. Braga	X			RR
Ana Raquel de Brito Lira Beltrão	Cacimba de Dentro			X	RR
	Santa Rita (5º Promotor)	X			D
Andréa Bezerra Pequeno	J. Pessoa (Curadoria da Saúde)			X	D
	Piancó (2º Promotor)	X			Férias 20/11 a 19/12/07
Anne Emanuelle M.C. Y Pla Trevas	J. Pessoa (Curadoria Patrimônio Público)		X		D
	Anita Bethânia Cavalcanti Melo	Guarabira (3º Promotor)	X		D
Antonio Carlos Ramalho Leite	J. Pessoa (Promotoria Criminal - 5º Promotor)			X	D (05 a 09/12/07)
	J. Pessoa (Distrital de Mangabeira – 1º Promotor)	X			Licença tratamento saúde 06/12 a 04/01/08
Antonio Barroso Pontes Neto	J. Pessoa (Promotoria Cível – 2º Promotor)			X	Férias (22/10 a 20/12/07)
Antonio Hortêncio Rocha Neto	Bayeux (1º Promotor)	X			Férias (20/11 a 19/12/07)
Aristóteles de Santana Ferreira	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 3º Promotor)	X			Assessor Técnico Cível
Arlindo Almeida da Silva	C. Grande (2º Tribunal do Júri)	X			RR
	Cabaceiras			X	RR
Arlan Costa Barbosa	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)	X			Promotor Corregedor
Artemise Leal Silva	Cajazeiras (Juizado Especial Criminal)	X			D
	Cajazeiras (2º Promotor)			X	D
Berlino Estrela de Oliveira	C. Grande (Juizado Especial Criminal)	X			D
	Alagoa Nova			X	D
Bertrand de Araújo Asfora	C. Grande (Promotoria Cível – 6º Promotor)	X			RR
	Cuité			X	RR
Carla Simone Gurgel da Silva	C. Grande (Promotoria Criminal – 4º Promotor)	X			Férias 21/11 a 18/12/07
Carlos Romero Lauria Paulo Neto	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 6º Promotor)	X			RA (23/01/08)
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Bonito de Santa Fé		X		RR
	Conceição			X	RR
Caroline Freire de Moraes	Malta		X		RA (15/01/08)
	Patos (Curadoria)			X	RA (15/01/08)
Cassiana Mendes de Sá	São João do Rio do Peixe		X		RR
Carolina Lucas	Itabaiana (1º Promotor)	X			Licença tratamento de saúde 20/11 a 19/12/07

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

Catarina Campos B. Gaudêncio	C. Grande (Promotoria Cível – 7º Promotor)	X			D
	J.Pessoa (Curad. Inf.Juv. -4º Promotor)		X		D
Clark de Sousa Benjamin	C. Grande (Promotoria Criminal – 7º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor)		X		RR
Cláudia Cabral Cavalcante	Ingá	X			RR
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra	Brejo do Cruz		X		RR
	Catolé do Rocha (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Cláudio Antônio Cavalcanti	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 2º Promotor)	X			Secretário Geral MP
Clístenes Bezerra de Holanda	Esperança (Curadoria)	X			RR
	Esperança (1º Promotor)		X		RR
	Pocinhos		X		D
Cristiana F.M Cabral Vasconcelos	J. Pessoa (Prom. Esp. Família -2º Promotor)	X			D
Danielle Lucena da Costa	Bananeiras		X		D
Darcy Leite Ciraulo	C. Grande (Prom. Esp.Faz. Pub-2º Promotor)	X			Comissão de Acompanhamento de Gestão e Controle Interno
Dinalba Araruna Gonçalves	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 5º Promotor)	X			RR
Demétrius Castor de A. Cruz	J. Pessoa (Curadoria do Consumidor)		X		D
	J.Pessoa (Distrital do Geisel)		X		D
Dmitri Nóbrega Amorim	C. Grande (1º Tribunal do Júri)	X			RR
Dóris Ayala Anacleto Duarte	J. Pessoa (Distrital do Geisel)		X		Férias 20/11 a 19/12/07
Dulcerita Soares A.de Carvalho	J. Pessoa (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Edivane Saraiva de Souza	Caicara	X			D
	Mari		X		D
Edjair Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			RA (11/01/08)
	Itabaiana (1º Promotor)				RA (11/01/08)
Edmilson de Campos Leite Filho	J.Pessoa(Prom. Esp. Faz. Pub – 3º Promotor)		X		RR
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
	Monteiro (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Elaine Cristina Pereira Alencar	Pombal (2º Promotor)	X			RR
	Coremas		X		RR
Eny Nóbrega de Moura Filho	Santa Rita (Juizado Especial Criminal)	X			D
Eriosvaldo da Silva	J. Pessoa (Prom. Esp. Fam. – 5º Promotor)	X			L.T.Saúde 20/10/07 a 15/01/08
Emani Lucena Filho	Bayeux (3º Promotor)	X			RR
Fábia Cristina Dantas Pereira	São Bento		X		RR
	Brejo do Cruz		X		D (06 a 13/12/07)
Fabiana Maria Lobo da Silva	Sapé (2º Promotor)	X			CEAF
Fernando Antônio F. de Andrade	C. Grande (Promotoria Cível – 4º Promotor)	X			D
	C. Grande (Prom. Esp. Faz. Pub. - 3º Promotor)		X		D (03 a 31/12/07)
Fernando Cordeiro Sátiro Júnior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
	Itaporanga (2º Promotor)		X		RR
	Itaporanga (Curadoria)		X		RR
Flávio Wanderley N. C. Vasconcelos	J. Pessoa (Auditoria Militar)	X			D
Francisco Antônio Sarmento Vieira	J. Pessoa (1º Tribunal Júri)	X			D
	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 1º Promotor)		X		D (20 e 21/12/07)
	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 2º Promotor)		X		D (11 a 13/12/07)
Francisco Bergson Gomes F. Barros	Picuí	X			RR
Francisco Glauberto Bezerra	C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)		X		Promotor Corregedor
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporã		X		RR
Francisco de Paula Ferreira Lavor	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub-3º Promotor)	X			Assessor Técnico Cível
Francisco Seráfico F. N. Filho	C. Grande (Prom. Esp. Família-2º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Esp.Faz. Pub.-2º Promotor)		X		RR
Frederico Martinho da N. Coutinho	Santa Rita (2º Promotor)	X			RR
Gardênia Cirne de Almeida Galdino	Patos (3º Promotor)	X			RR
Gláucia Maria de C. Xavier	J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor)	X			RR
	J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor)		X		RR
Gláucia da Silva Campos Porpino	J. Pessoa (Prom Esp. Família – 3º Promotor)		X		RR
Guilherme Barros Soares	J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -3º Promotor)	X			D
	J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -2º Promotor)		X		D (06 a 20/12/07)
	J.Pessoa (Distrital de Mangabeira -1º Promotor)		X		D (06 a 20/12/07)
Guilherme Costa Câmara	C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor)	X			L. Estudo 01/10/07 à 01/10/09
Gustavo Rodrigues Amorim	C. Grande(Prom. Esp.Faz.Pub-3º Promotor)	X			Férias 03/12/07 a 01/01/08

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00

Semestral R\$ 200,00

Número Atrasado R\$ 3,00

PORTARIA Nº 093/2008 João Pessoa, 25 de janeiro de 2.008. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ADERBALDO SOARES DE OLIVEIRA, 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, nos dias 26 e 27/01/08, funcionar como Promotor Plantonista das Curadorias da Infância e Juventude da Capital.

CUMPRE-SE PUBLIQUE-SE

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

Hamilton de Souza Neves Filho	C. Grande (Promotoria Cível – 5º Promotor)	X			Coordenador 1º CAOP
Henrique Cândido R. de Morais	Solânea	X			D
	Arara		X		D
Herbert Douglas Targino	C. Grande (Curad. Inf. Juv. - 1º Promotor)	X			RR
Herbert Vitorio S. de Carvalho	Esperança (2º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Promotoria Criminal-3º Promotor)		X		RR
Hermógenes Brás dos Santos	Princesa Isabel (2º Promotor)	X			RA (21/01/08)
	Princesa Isabel (1º Promotor)		X		RA (21/01/08)
Isamark Leite Fontes	J. Pessoa (Promotoria Cível – 1º Promotor)	X			RR
	Bayeux (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega	Prata		X		D
	Monteiro (2º Promotor)		X		D
	J. Pessoa (Promotoria Cível – 10º Promotor)		X		D
Ismael Vidal Lacerda	Uirauna		X		RR
	São João do Rio do Peixe (auxiliar)		X		RR
Ivete Leônia Soares O. Arruda	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub – 1º Promotor)	X			D
	J. Pessoa (Distrital de Cruz das Armas)		X		D
Jacilene Nicolau Faustino Gomes	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub. 2º Promotor)	X			D
Jeaziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
	Sapé (Curadoria)		X		RR
Joaci Juvino da Costa Silva	C. Grande (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			RR
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			D
João Arlindo Correa Neto	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv.-3º Promotor)	X			Presidente da APMP
João Benjamim Delgado Neto	Taperoá		X		RR
	Patos (2º Promotor)		X		RR
João Geraldo Carneiro Barbosa	J. Pessoa (Promotoria Cível – 12º Promotor)	X			Assessor Técnico Cível
João Manoel de Carvalho C. Filho	C. Grande (Promotoria Criminal -6º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Promotoria Criminal -4º Promotor)		X		RR
Jonas Abrantes Gadelha	Bayeux (Curadoria)	X			Assessor Técnico Criminal
Joseane dos Santos Amaral	Itaporanga (2º Promotor)	X			RA (22/01/08)
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
José Farias de Souza Filho	J. Pessoa (Curadoria Meio Ambiente)	X			RR
	J. Pessoa (Curadoria das Fundações)		X		D (01 A 06/12/07)
José Eulámpio Duarte	C. Grande (Curadoria Meio Ambiente)	X			RR
José Guilherme Soares Lemos	J.Pessoa (Promotoria Criminal – 1º Promotor)	X			Licença prêmio 19/11 a 18/12/07
José Leonardo Clementino Pinto	Pombal (1º Promotor)	X			RR
	Paulista		X		RR
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
	Mamanguape (Juizado Especial Criminal)		X		RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Guarabira (2º Promotor)	X			D
	Serraria		X		D
Judith Maria de Almeida Lemos	Patos (4º Promotor)	X			Férias 19/11 a 18/12/07
Júlia Cristina do A. Nóbrega	C. Grande(Prom. Esp. Faz.Pub.-1º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Esp. Família – 5º Promotor)		X		RR
Juliana Couto Ramos	Sousa (Juizado Esp. Criminal – 1º Promotor)	X			RR
	Sousa (Curadorias)		X		RR
Juliana Lima Salmito	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
	Catolé do Rocha (2º Promotor)		X		RR
Laércio Joaquim de Macedo	J. Pessoa (Promotoria Cível -13º Promotor)	X			D
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	São José de Piranhas		X		RR
	Cajazeiras (Curadoria)		X		RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			D
Liana Espinola P. de Carvalho	C. Grande (Prom. Esp. Família -1º Promotor)		X		D
	C. Grande (Promotor Cível - 1º Promotor)		X		D
Lincoln da Costa Eloy	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 4º Promotor)	X			RA (23/01/08)
	J. Pessoa (Prom. Esp. Faz. Pub - 2º Promotor)		X		RA (23/01/08)
Lúcia Pereira Marsicano	C. Grande (Promotoria Cível -1º Promotor)	X			RR
	C. Grande (Prom. Esp. Família-3º Promotor)		X		RR
	C. Grande (3ª Turma Recursal)	X			RR
	C. Grande (17ª Zona Eleitoral)	X			RR
Luciano de Almeida Maracajá	C. Grande (Promotoria Criminal – 5º Promotor)	X			Assessor Técnico Cível
Luciana Lima Simeão Moura	Soledade	X			Férias (23/11 a 26/01/08)
Lúcio Mendes Cavalcante	J. Pessoa (Promotoria Cível – 5º Promotor)		X		RA (23/01/08)
Luis Nicomedes de F. Neto	C. Grande (Curadoria Direitos do Cidadão)	X			RR
Luis William Aires Urquiza	J. Pessoa (Promotoria Cível – 6º Promotor)	X			RR
Manoel Cacimiro Neto	J. Pessoa (Promotoria Cível – 16º Promotor)	X			RR
Manoel Henrique Serejo da Silva	Santa Rita (Curadoria)	X			RA (18/01/08)
	Lucena		X		RA (18/01/08)
	Alagoinha		X		RA (18/01/08)
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			D
	Sousa (Juizado Esp. Criminal -2º Promotor)		X		D
Márcia Betânia Casado e Silva	Guarabira (4º Promotor)	X			RR
	Pilões		X		RR
	Guarabira (Curadorias)		X		RR
Márcio Gondim do Nascimento	Bayeux (1º Promotor)		X		RA (11/01/08)
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			D
	C. Grande (Curadoria do Consumidor)		X		RR
Marcus Antonius da Silva Leite	C. Grande (5ª Promotoria Criminal)		X		RR
Maria das Graças de A. Santos	J. Pessoa (Promotoria Cível – 4º Promotor)	X			D
Maria de Lourdes N. P. Bezerra	J. Pessoa (Distrital Cruz das Armas)		X		RR
	Jacarau		X		RR
Maria do Socorro Lemos Mayer	Sumé		X		D
	J.Pessoa(Prom. Esp.Faz.Pub. -7º Promotor)		X		D
Maria do Socorro Silva Lacerda	J. Pessoa (Promotoria Cível – 9º Promotor)	X			Férias 03/12/07 a 01/01/08
Maria Edlígia Chaves Leite	Bayeux (Juizado Especial Criminal)	X			Promotora Convocada
Maria Ferreira Lopes Roseno	J. Pessoa (Prom. Criminal – 3º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (1º Zona Eleitoral)		X		RR
Maria Regina Cavalcanti Silveira	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv -4º Promotor)	X			RR
Maria Salete de A. Melo Porto	J. Pessoa (Promotoria Cível – 2º Promotor)	X			Promotora Convocada
Maricelly Fernandes Vieira	Sousa (2º Promotor)	X			RR
Marilene de Lima C. de Carvalho	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)	X			Promotora Convocada
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Araçagi		X		D
Miriam Pereira Vasconcelos	Itabaiana (2º Promotor)		X		RR
Nara Elizabeth Torre de S. Lemos	J. Pessoa (Promotoria Cível – 12º Promotor)	X			D

Newton Carneiro Vilhena	Patos (1º Promotor)		X		D
	Patos (3º Promotor)			X	D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Nilo de Siqueira Costa Filho	J.Pessoa (Promotoria Criminal – 7º Promotor)	X			D
Noel Crisóstomo de Oliveira	C. Grande (Promotoria Criminal – 2º Promotor)	X			D
	Soledade			X	D
Norma Maia Peixoto	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)			X	RR
Otávio Celso Gondim P. Neto	C. Grande (Prom. Esp. Família – 4º Promotor)	X			D
Onésimo César G. da S. Cruz	Bananeiras	X			Férias 02 a 31/12/07
Oswaldo Lopes Barbosa	C. Grande (Promotoria Criminal – 1º Promotor)	X			D
	Serra Branca			X	D
Oswaldo Trigueiro do Valle Filho	J. Pessoa (Prom. Faz. Púb. – 5º Promotor)	X			RA (16/01/08)
Otacílio Marcus M. Cordeiro	J. Pessoa (Promotoria Cível – 2º Promotor)		X		D (01 a 20/12/07)
	J.Pessoa (1º Tribunal do Júri)			X	D (11 a 13/12/07)
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)	X			D
Paula da Silva Camillo Amorim	Teixeira		X		RR
	Água Branca			X	RR
Patrícia Maria de Sousa I. Costa	Santa Rita (4º Promotor)		X		D
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RA (15/01/08)
	São Mamede			X	RA (15/01/08)
Priscylla Miranda Morais Maroja	J.Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 4º Promotor)		X		D
Rafael Lima Linhares	Pombal (Curadoria)			X	RR
	Pombal (Juizado Especial Criminal)	X			RR
	Malta			X	RA (22/01/08)
Raniere da Silva Dantas	Sousa (4ª Promotor)	X			RR
	Sousa (5ª Promotor)			X	RR
	Uiraúna			X	RR
Renata Carvalho da Luz Lemos	Bayeux (2º Promotor)	X			D
Rhomeika Maria P. B. Cavalcante	Itabaiana (2º Promotor)	X			Exercício na CCIAIF
	J. Pessoa (Promotoria Cível – 3º Promotor)		X		D
Ricardo Alex Almeida Lins	C. Grande (Promotoria Cível – 8º Promotor)		X		D
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1º Promotor)	X			RR
	Sapé (Juizado Especial Criminal)			X	RR
Rogério Rodrigues L. de Oliveira	Cabedelo (3º Promotor)	X			D
	Cabedelo (2º Promotor)			X	D
Rodrigo Marques da Nóbrega	J. Pessoa (Promotoria Cível – 14º Promotor)	X			RR
	J.Pessoa (Promotoria Criminal – 4º Promotor)			X	RR
Rodrigo Silva Pires de Sá	Patos (Juizado Especial Criminal – 1º Promotor)			X	RR
	Patos (Juizado Especial Criminal – 2º Promotor)	X			RR
	Patos (2º Promotor)			X	RR
	Juazeirinho			X	RR
Romualdo Tadeu de Araújo Dias	J.Pessoa (Curadorias das Fundações)			X	D (07 a 30/12/07)
	J.Pessoa (Promotoria Cível – 9º Promotoria)			X	D (03 a 06/12/07)
Ronaldo José Guerra	Cabedelo (4º Promotor)	X			RA (14/01/08)
Rosa Cristina de Carvalho	C. Grande (Curadoria Patrimônio Público)			X	RR
	Boqueirão	X			RR
Rosane Maria Araújo de Oliveira	J. Pessoa (Promotoria Cível – 15º Promotor)	X			D
Roseane Costa Pinto Lopes	J. Pessoa (Promotoria Cível – 11º Promotor)	X			D
Sandra Regina Paulo N. de Melo	Sapé (Juizado Especial Criminal)	X			D (12 a 31/12/07)
Sandremary V. de Melo A Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Severino Coelho Viana	Bayeux (4º Promotor)	X			RR
Silvana Targino Alcoforado	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor)	X			L.T.Saúde 13/10/07 a 09/04/08
Sócrates da Costa Agra	C. Grande (Promotoria Cível – 3º Promotor)	X			D
	C. Grande (Cura. Inf. Juv. – 2º Promotor)			X	D
	Aroeiras			X	D
Sônia Maria de Paula Maia	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 9º Promotor)	X			D
Soraya Soares da N. Escorel	J. Pessoa (Curad. Inf. Juv. – 2º Promotor)	X			D
Suammy Braga da Gama	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 8º Promotor)	X			RR
Tatjana Maria Lemos Nascimento	J. Pessoa (Promotoria Cível – 7º Promotor)	X			RR
	J. Pessoa (Promotoria Cível – 9º Promotor)			X	RA (17/01/08)
Valberto Cosme de Lira	J. Pessoa (Curadoria Direito do Cidadão)	X			RA (11/01/08)
Valdete Costa Silva Figueiredo	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 1º Promotor)	X			RA (17/01/08)
Valério Costa Bronzeado	Cabedelo (Juizado Especial Criminal)	X			Férias 03 a 19/12/07
Valfredo Alves Teixeira	J. Pessoa (Promotoria Cível – 5º Promotor)	X			Assessor Técnico Criminal
	Cajazeiras (1º Promotor)			X	D
Vanina Nóbrega de Freitas Dias	J. Pessoa (Prom. Esp. Família – 7º Promotor)	X			RR
	J.Pessoa (3ª Turma Recursal)			X	RR
Vasti Cléa M. da Costa Lopes	J. Pessoa (Prom Esp Faz. Pub – 8º Promotor)	X			D
	J.Pessoa (Prom. Esp. Família – 6º Promotor)			X	D
Victor Manoel M. Granadeiro Rio	J. Pessoa (Promotoria Cível – 17º Promotor)	X			D
Wandilson Lopes de Lima	Santa Rita (4º Promotor)	X			Promotor Convocado
Wildes Saraiva Gomes Filho	Cabedelo (2º Promotor)	X			CCIAIF

T = Titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam o RAF no Prazo Legal.

RA = Remessa em Atraso = Promotores que encaminharam o RAF fora do Prazo Legal

D = Débito = Promotores que não encaminharam o RAF no Prazo Legal.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral
RESENHA TVCP Nº 12/2007

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

REMESSA MENSAL DO TERMO DE VISITA A CADEIA PÚBLICA - Mês: dezembro/2007

Promotor de Justiça	Promotoria	T	S	C	REMESSA
Abraão Falcão de Carvalho	Umbuzeiro	X			RA (21/01/08)
Afra Jerônimo L. B. de Almeida	Piancó (1º Promotor)		X		RA (18/01/08)
	Santana dos Garrotes			X	RA (18/01/08)
Alcides Leite de Amorim	Gurinhém	X			RR
Aldenor de Medeiros Batista	Pilar	X			D
Alessandro de Lacerda Siqueira	Pirpirituba			X	RR
Ana Maria Pordeus Gadelha Braga	Araruna	X			RR
	Cacimba de Dentro			X	Inexistente

Adriana Amorim de Lacerda	Remígio			X	RA (11/01/08)
Arlindo Almeida da Silva	Cabaceiras			X	Inexistente
Berlino Estrela de Oliveira	Alagoa Nova			X	D
Bertrand de Araújo Asfora	Cuité			X	RR
Caroline Freire de Moraes	Malta			X	RA (15/01/08)
Carmem Eleonora da Silva Perazzo	Bonito de Santa Fé		X		RR
	Conceição		X		RR
Cassiana Mendes de Sá	São João do Rio do Peixe		X		RR
Claudia Cabral Cavalcante	Ingá	X			RR
Cláudia de Souza Cavalcanti Bezerra	Brejo do Cruz		X		RR
Clístenes Bezerra de Holanda	Esperança (1º Promotor)		X		RR
	Pocinhos			X	D
Daniella Lucena da Costa	Bananeiras				D
Elaine Cristina	Coremas		X		D
Edivane Saraiva de Souza	Caicara	X			D
	Marí			X	Inexistente
Edjacir Luna da Silva	Pedras de Fogo	X			RA (11/01/08)
	Itabaiana (1º Promotor)				D
Eduardo Barros Mayer	Monteiro (1º Promotor)	X			RR
Fábia Cristina Dantas Pereira	São Bento		X		RR
Fernando Cordeiro Satiro Junior	Itaporanga (1º Promotor)	X			RR
Francisco Bérqson G. F. Barros	Picuí	X			RR
Francisco Lianza Neto	Alhandra	X			RR
	Caaporã			X	Inexistente
Henrique Cândido Ribeiro Moraes	Solânea	X			D
	Arara			X	D
Hermógenes Braz dos Santos	Princesa Isabel (1º Promotor)			X	RA (21/01/08)
Ismael Vidal Lacerda	Uiraúna		X		RR
Ismânia do N. R. Pessoa Nóbrega	Prata			X	D
Jeaziel Carneiro dos Santos	Cruz do Espírito Santo	X			RR
João Anísio Chaves Neto	Belém	X			D
João Benjamim Delgado Neto	Taperoá		X		RR
João Manoel de Carvalho Costa Filho	C.G. (Prom. Criminal – 6º Promotor)	X			RR
José Bezerra Diniz	São João do Cariri	X			RR
José Leonardo Clementino Pinto	Pombal (1º Promotor)	X			RR
	Paulista			X	Inexistente
José Raldeck de Oliveira	Rio Tinto	X			RR
Jovana Maria Pordeus e Silva	Serraria			X	D
Juliana Lima Salmto	Catolé do Rocha (1º Promotor)	X			RR
Leonardo Cunha Lima de Oliveira	São José de Piranhas		X		RR
Leonardo Pereira de Assis	Santa Rita (1º Promotor)	X			D
Manoel Henrique Serejo	Lucena			X	D
	Alagoinha			X	D
Manoel Pereira de Alencar	Sousa (1º Promotor)	X			D
Maria de Lourdes Neves Pedrosa Bezerra	Jacaraú			X	D
Maria do Socorro Lemos Mayer	Sumé		X		D
Márcia Betânia Casado e Silva Vieira	Pilões		X		RR
Márcio Teixeira de Albuquerque	Queimadas	X			D
Márcio Gondim do Nascimento	Bayeux (1º Promotor)			X	Inexistente
Marinho Mendes Machado	Guarabira (1º Promotor)	X			D
	Araçagi			X	D
Newton da Silva Chagas	Areia	X			RR
	Barra de Santa Rosa			X	RR
Newton Carneiro Vilhena	Patos (1º Promotor)		X		D
Nilo de Siqueira Costa Filho	J. Pessoa (Promotoria Criminal – 7º Prom)	X			D
Noel Crisóstomo de Oliveira	Soledade			X	D
Oswaldo Lopes Barbosa	Serra Branca			X	D
Otoni Lima de Oliveira	Mamanguape (1º Promotor)			X	D
Paula da Silva Camillo Amorim	Teixeira		X		RR
	Água Branca			X	RR
Pedro Alves da Nóbrega	Santa Luzia	X			RA (15/01/08)
	São Mamede			X	D
Ricardo José de Medeiros e Silva	Sapé (1º Promotor)	X			RR
Rodrigo Silva Pires de Sá	Juazeirinho			X	RR
Rosa Cristina de Carvalho	Boqueirão	X			RR
Sandremary V. de Melo Agra Duarte	Alagoa Grande	X			RR
Sócrates da Costa Agra	Aroeiras			X	D
Valfredo Alves Teixeira	Cajazeiras (1º Promotor)			X	D

T = titular S= Substituto C= Cumulando

RR = Remessa Regular = Promotores que encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL

RA = Remessa em Atraso = Promotores que encaminharam o RAF fora do Prazo Legal

D = Débito = Promotores que não encaminharam RAF (T.V.C.P.) no Prazo LEGAL.

João Pessoa, 23 de janeiro de 2007.

JOSÉ ROSENO NETO
Corregedor-Geral

EDITAL PARTICULAR

O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, em virtude da lei, etc. Faz saber aos que o presente edital virem, notícia dele tiverem ou interessar possa, que, perante este Juízo Federal, se processam: os autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2005.82.01.000019-3, Classe 98, movida por UNIÃO contra ALFREDO DE LIMA PINTO, CPF Nº 147.893.614-20, para cobrança da importância de R\$ 8.664,76 (Oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), mais custas, honorários advocatícios e demais cominações legais, e, por se encontrar(em) o(s) executado(s) em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, é expedido o presente edital de citação, sendo o mesmo afixado na sede deste juízo, publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e duas vezes no jornal local de grande circulação, mediante o qual fica(m) citado(s) o REU: ALFREDO DE LIMA PINTO, para, no prazo de 03(três) dias, pagar(em) a dívida reclamada, sob pena, de não o fazendo, proceder-se à penhora em tantos de seus bens quanto bastem para o integral cumprimento da obrigação. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, aos 13 de dezembro de 2007. Eu, FABIO LACERDA DE CASTRO MARTINS, Analista Judiciária, o digitei. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor da Secretaria da 4ª Vara, conferi e subscrevo de ordem do MM. Juiz Federal.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
ATO TRT GP Nº 019/2008
João Pessoa, 25 de janeiro de 2008

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do OFÍCIO/CIRCULAR/PF/PB/PGF/AGU Nº 02/2008, protocolizado neste Regional sob o nº 00870/2008, subscrito pelo Procurador Federal Responsável pela Procuradoria Federal na Paraíba, que informa sobre a deflagração de greve dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador Federal, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador do Banco Central e Defensor Público da União, a partir do dia 17 de janeiro de 2008;

Considerando, por fim, a caracterização do motivo de força maior, previsto no art. 265, inciso V, do CPC; **R E S O L V E**, **SUSPENDER**, em favor da União, da Fazenda Nacional, do Banco Central, da Defensoria Pública da União e das demais autarquias e fundações públicas federais, a partir de 17 de janeiro de 2008, e enquanto persistir o movimento paradedista, a contagem dos prazos processuais nos feitos em que sejam parte, aplicando-se por analogia o disposto no art. 179 do CPC. Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE.

De ordem da Dr.ª **VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ**, Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande/PB, em virtude da lei etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente edital ou dele o conhecimento tiverem que, fica notificada a reclamada: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, com endereço incerto e não sabido, dos termos que adiante seguem do **dispositivo da sentença** prolatada nos autos do processo de nº **01161.2007.007.13.00-9**, em que são partes: JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA, reclamante e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE e MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB (PREFEITURA MUNICIPAL), reclamados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na reclamação trabalhista ajuizada por **JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA** em face de **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE** e **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo como se nele estivesse transcrita. Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 533,50, calculadas sobre R\$ 26.675,20, valor dos pedidos indicados na exordial, porém, dispensadas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. **Cientes o reclamante e o município reclamado, nos termos da Súmula 197 do C. TST. Notifique-se a cooperativa reclamada, via edital.** Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias da inicial, contestação, ata de audiência e sentença ao Tribunal de Contas do Estado – PB e ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas cabíveis.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é um lugar incerto e não sabido, o presente Edital será publicado na forma da lei, afixado no local de costume, na sede desta 1ª Vara, na rua Edgar Vilarim Meira, 585, bairro da Liberdade, nesta cidade e publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba, tenda a reclamada - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE, o prazo legal para ser dada como notificada.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 24 dias do mês de janeiro ano de 2008

Eu, Francisco Mendonça Neto, Técnico Judiciário, digitei.

GUTTENBERG FALCONI DE C. JÚNIOR
DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00683.2007.027.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: COMPANHIA USINA SAO JOAO
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
Recorridos: JOSE SERGIO MENDES DA SILVA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR, IJAI NOBREGA DE LIMA e JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA

E M E N T A: TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. HORAS *IN ITINERI*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O transporte fornecido pelo empregador constitui facilidade ao empregado, não ensejando o pagamento de horas *in itineri*, porquanto evidenciado que os locais de trabalho são servidos por transporte público regular. Recurso ao qual se dá provimento parcial para excluir da condenação as horas *in itineri* e seus reflexos

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO por maioria, rejeitar a preliminar de nulidade da processual por cerceamento do direito de defesa, argüida pela reclamada, vencido sua excelência o Senhor Juiz Relator, que a acolhia; MÉRITO; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas in itineri e reflexos, mantendo a sentença quanto ao mais. Custas pagas. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01005.2005.009.13.00-9Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogados: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO e SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Agravados: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS e GLACILDA NUNES MARQUES ARAGAO
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. O prazo para embargos à execução, nos termos da Lei nº 9.494/97, art. 1º-B, passou para trinta dias, especialmente no que se refere aos entes públicos, já que essa Lei se refere precipuamente a tais pessoas jurídicas. Portanto, devem ser conhecidos os embargos opostos dentro do prazo legal. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. Dispondo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que os juros moratórios não devem ultrapassar o percentual de 6% ao ano, nas condenações impostas à Fazenda Pública, devem ser ajustados os cálculos de liquidação que não obedeceu essa regra.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento ao agravo de petição, para conhecer dos embargos à execução e, com base no CPC, art. 515, § 3º, apreciá-los de imediato, para acolhê-los, determinando que os juros moratórios sejam contados à razão de 0,5% ao mês ou 6% ao ano e excluindo as seguintes verbas: multa pela não-assinatura da CTPS, multa da CLT, art. 477, § 8º, e indenização do seguro-desemprego. Refeitos os cálculos, atualizados até 31/10/2007, conforme planilha anexa, à reclamante é devida a importância de R\$ 5.861,22; ao INSS, a quantia de R\$ 583,98, tudo no valor de R\$ 6.445,20, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, que lhe negava provimento. O Município é isento de custas (CLT, art. 790-A). João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01450.2005.022.13.00-9Agravo de Petição

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: UNIVIDA AIR TAXI AEREO LTDA
Advogados: KATIA JEANE SIQUEIRA SOUZA e HELDER MACIO DE CARVALHO MELO
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA BORBA
Advogados: GUTEMBERG HONORATO DA SILVA e JOSE MARIO PORTO JUNIOR
E M E N T A: EXECUÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULOS EFETUADOS DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. Deve-se manter a decisão que acolheu parcialmente os embargos à execução opostos pela executada para, determinando a feitura de novos cálculos, adequá-los aos comandos do título exequiêndo. Agravo de petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00573.2007.025.13.00-3Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTÁLMICOS

Advogado: JOAO LOPES DA COSTA
Agravado: SERNAN SILVA PEREIRA
Advogado: MARIA CECILIA MARQUES MARTORELLI
E M E N T A: ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA. FALTA DE INTERES-SE DE AGIR. A legitimidade para a causa, em regra, é do titular do interesse defendido em juízo, pois, a teor do artigo 6º do CPC, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, a não ser nas exceções autorizadas em lei. Assim, se a agravante, sem qualquer autorização legal, pleiteia direito de que não é titular, pois admite ser a titularidade de ex-sócios, é claro que ela não tem legitimidade para a causa. Ademais, se nenhum bem jurídico da agravante foi afetado com a própria apreensão judicial, faltalhe não apenas legitimidade para a causa, mas também interesse de agir. Agravo de petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimemnto ao Agravo de Petição. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00667.2006.003.13.00-4Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Agravante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Agravado: ITAMAR MARCONI CAVALCANTI BRANDAO
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA DA FASE COGNITIVA. REDISCUSSÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Não havendo durante a fase de conhecimento qualquer insurgência da agravante quanto aos limites da condenação, bem como deixando passar in albis o prazo concedido para apresentação dos valores históricos da verba auxíliio-alimentação, não é possível rediscutir a matéria na execução, por meio de embargos, porquanto alcançada pela preclusão temporal e consumativa. Agravo a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Rildo

Albuquerque Mousinho de Brito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01286.2006.002.13.00-6Agravo de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: FLAVIO DE SA HEIM
Advogado: KERCIO DA COSTA SOARES
Agravado: ADAILTON NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado: JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA
E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUTO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Sem a juntada do auto respectivo, prova indispensável para o deslinde da controvérsia, tem-se desprovido agravo de petição pelo qual se busca a procedência de embargos de terceiro e conseqüente desconstituição de penhora.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para determinar a liberação da penhora. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01358.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Recorrido: FERNANDO VILAR

Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO

E M E N T A: DIRIGENTE SINDICAL. AFASTAMENTO PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO. CLÁUSULA NORMATIVA CONTENDO PREVISÃO DE LIVRE FREQUÊNCIA. GARANTIA DE DIREITOS. Na dicção da CLT, art. 543, § 2º, a empresa não está legalmente obrigada a suportar os ônus do afastamento de seu empregado para cumprimento de mandato sindical. Entretanto, na hipótese de existência de norma coletiva de trabalho, conferindo livre frequência ao dirigente de entidade representativa de classe operária, sem prejuízo de sua remuneração, além da garantia de todas as vantagens como se em exercício estivesse, são devidos ao postulante integralmente os benefícios concedidos aos empregados em efetiva atividade laboral. PROCESSO DO TRABALHO. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO CPC. ART. 475-J. O silêncio da legislação trabalhista acerca da aplicação de sanção ao devedor que não quita sua dívida judicial líquida nos quinze dias após se tornar exigível constitui omissão suficiente para ensejar a aplicação do contido no CPC, art. 475-J, cujo teor encontra perfeita adequação com as diretrizes do processo trabalhista, principalmente com os princípios da celeridade, informalidade, economia e efetividade. A pertinência da medida encontra-se reforçada em razão da relevância do crédito trabalhista, que apresenta natureza alimentar e vinculação ao resultado do labor humano, cujo valor social constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, juntamente com a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III e IV). Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e, corrigindo erro material, de ofício, determinar que, na parte dispositiva da sentença, à fl. 150, onde se lê “para condenar os reclamados, de forma solidária”, leia-se “para condenar o reclamado”. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00498.2007.001.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: ELISABETE ALVES RICARDO BORGES (INSTITUTO EDUCACIONAL RICARDO ALVES)
Advogado: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO
Embargado: KARLA ANGELICA SOUZA DOS SANTOS
Advogado: ISABELLE COSTA CAVALCANTI PEDROZA

EM E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS NÃO CONFIGURADAS. REJEIÇÃO. A teor do que dispõe o artigo 897-A da CLT e seu parágrafo único, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão e contradição porventura existentes no julgado, manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso ou erro material. In casu, ausentes os requisitos que lhe dão ensejo, impõe-se a sua rejeição.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA , por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00386.2007.026.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: LUCIANA CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado: VALTER DE MELO
Recorrido: CENTRO EDUCACIONAL RAI0 DE LUZ
Advogado: EDIVALDO CLEMENTE DA COSTA
E M E N T A: RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA. Improvados os requisitos do art. 3º da CLT, mormente a subordinação jurídica, não há como se reconhecer como de natureza empregatícia a relação travada entre as partes. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso obreiro a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007 .

PROC. NU.: 00392.2007.005.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: ARLINDO RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

Advogado: VALTER DE MELO

Recorrido: BRASTEX S/A

Advogado: LEANDRO FONSECA VERAS

E M E N T A: DANO MORAL E MATERIAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciada a ausência de culpa ou dolo do empregador na ocorrência de acidente de trabalho, impossível responsabilizá-lo por decorrentes danos morais ou materiais sofridos pelo empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, dando continuidade ao julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007 .

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Responsável pelo Setor de Traslados- STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PLENO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00139.2007.025.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A., ARIOSVALDO MARTINS GOMES e MULTIBANK S/A

Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, VICENTE JOSE DA SILVA NETO e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

Recorridos: NACIONAL SERVIÇOS E ARRECADADAÇÃO LTDA (PAGFACIL), MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO e ANA OLIVIA BELEM DE FIGUEIREDO

E M E N T A: GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do grupo econômico não pressupõe, necessariamente, a existência de uma empresa controladora. Basta a atuação conjunta, in casu, de ambas as empresas (Lemon Bank e Multibank). Assim, a utilização da logística de uma das empresas por outra, mesmo sem que haja uma relação jurídica formal de coordenação e subordinação entre elas, caracteriza o grupo econômico. Recursos dos reclamados não providos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMADOS MULTIBANK S/A e LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada a pagar a multa por descumprimento da convenção coletiva 2005/2006, no importe de R\$ 16,00, e, ainda, para determinar o refazimento dos cálculos de fls. 823-824, desta feita, observado o divisor de 180 horas mensais, para efeito da apuração das horas extras, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial apenas para determinar o refazimento dos cálculos de fls. 823/824, observado o divisor 180 horas mensais para efeito da apuração das horas extras. Custas majoradas em R\$ 0,32 centavos. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00528.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrentes/Recorridos: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e KATIUSCIA STEFANY OLIVEIRA DA SILVA

Advogados: MARCELO FERREIRA SOARES RAPOSO e FABIOLA FREITAS E SOUZA
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: HORA EXTRA. ENTIDADE FINANCEIRA. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. JORNADA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA. Restando evidenciado nos autos que a atividade desenvolvida pela reclamada possui traços típicos de verdadeira instituição financeira, outro caminho não a seguir a não ser a sua equiparação aos estabelecimentos bancários, no que tange ao direito da reclamante à jornada reduzida de seis horas diárias de trabalho. Inteligência do enunciado da Súmula nº 55 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”, argüida pela FINASA Promotora de Vendas LTDA; por unanimidade, rejeitar, como preliminar, a matéria relativa ao chamamento à lide da Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Telemarketing - CCCOOP; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por maioria, dar parcial provimento ao recurso para deferir, como extras, as horas excedentes à 6ª (sexta) diária e 30ª (trigésima) semanal, assim como os reflexos decorrentes da habitualidade e, ainda, para que seja incluída na condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego, como também para que novos cálculos sejam feitos, desta feita ob-

servando-se o comando sentencial em relação aos valores dos vales-transportes, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. Custas majoradas em R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), calculadas sobre o valor arbitrado correspondente ao acréscimo. João Pessoa, 15 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 00303.2007.011.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Patos
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrentes: MARIA LUCIA CASSIMIRO MENDES - SANDRA MARIA SOARES DOS SANTOS - RAIMUNDO BENEDITO DE SOUSA NETO - WILSON JANIO FARIAS DE ANDRADE - MARCIO NUNES ARAUJO - EORGE CHESSMAN SILVA OLIVEIRA ALVES - LUZINETE CARNEIRO DA SILVA - RONICLEBIO ALVES PONTES - ATAIDE TAVARES DE ALMEIDA - ALEXSANDRO DA COSTA SOUSA - JOSE CARLOS SILVA FERNANDES DE ARAUJO NOBREGA

Advogados: BELINO LUIS DE ARAUJO - RAIMUNDO DA CUNHA FILHO

Recorrido: MUNICIPIO DE PATOS - PB
Advogado: ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS
E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO. EFEITOS. O sistema constitucional brasileiro adotou o concurso público como requisito insuperável para investidura em cargo público (CF, artigo 37, II). A contratação de trabalhadores pela Administração Pública sem observância dessa regra é ato nulo, só produzindo efeitos quanto ao pagamento dos salários retidos, na forma pactuada, conforme, recentemente decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão da relatoria do eminente Ministro Eros Graus (AG.Reg. NO AI nº 488.9991, Primeira Turma do STF, DJ 29/04/2005, pp. 17).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões do Município reclamado, por ausência de representação, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

PROC. NU.: 01504.2006.006.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Prolator: VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: PEDRO LUIZ DOS SANTOS
Advogado: STANISLAW COSTA ELOY
Recorrido: INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA (HOSPITAL SAO VICENTE DE PAULA)
Advogado: HEATHCLIFF DE ALMEIDA ELOY - JOSE MARIO PORTO JUNIOR

E M E N T A: ENQUADRAMENTO SINDICAL. INSTITUTO WALFREDO GUEDES PEREIRA (HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULA). O reclamado é uma entidade beneficente de assistência social, os seus empregados estão vinculados ao Sindicato dos Empregados em Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas no Estado da Paraíba, não se lhe aplicando as normas coletivas do SINDICATO DOS EMPREGADOS DOS ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA PARAÍBA.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, negar provimento ao recurso e determinar a correção de erro material na parte dispositiva da sentença de fls. 201/204, de maneira que, onde se lê: "IMPROCEDENTE a reclamação", leia-se: "PROCEDENTE EM PARTE a reclamação"; vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relatora e Revisor e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que davam provimento parcial ao recurso. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00586.2007.005.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes: NIVALDO ALMEIDA DE LIMA - SEVERINO GALDINO DE MELO

Advogado: ANTONIO CARLOS SIMOES FERREIRA
Recorrido: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado: RODRIGO MENEZES DANTAS
E M E N T A: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE TRABALHO REALIZADO NA CONDIÇÃO DE CHAPA. De acordo com o modelo traçado no art. 3º da CLT, não há como inserir no conceito de empregado o trabalhador que presta serviços eventuais de movimentação de mercadorias, sem subordinação. Na hipótese, constata-se que os depoimentos do reclamante e sua testemunha são suficientes para demonstrar a configuração desse sistema de trabalho, resultando inviável o reconhecimento da vinculação empregatícia perseguida na exordial, tal como decidiu o Juízo de primeira instância. Sentença confirmada. Recurso dos autores não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00594.2007.005.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOAO SEVERINO GOMES
Advogado: LUCIANA PEREIRA ALMEIDA DINIZ
Recorrido: COMPANHIA USINA SAO JOAO
Advogado: ALBERTO RONNIERE DE QUEIROZ RODRIGUES GUEDES

E M E N T A: AVISO PRÉVIO TRABALHADO.

PRESCRIÇÃO BIENAL CORRETAMENTE ACOLHIDA. DESPROVIMENTO. Comprovado nos autos que o aviso prévio foi regularmente concedido ao empregado, tendo este trabalhado até seu fim, rescindindo-se o contrato de trabalho na data previamente estabelecida, há que se considerar esta como marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, proposta a ação após o decurso de dois anos posteriores à rescisão contratual, correta a decisão de origem que acolheu a prescrição bienal e extinguiu o feito com apreciação do mérito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos à origem para análise dos demais aspectos da demanda, por não ser o caso de aplicação do art. 515, § 3º, do CPC. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00241.2007.002.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargados: FRANCINALDO BEZERRA DE MORAIS - MYRTHES EUGENIA SOARES PEREIRA - FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES - EVERALDO JOSE DE ALBUQUERQUE - ZELIA MARIA GONÇALVES CRISANTO
Advogados: CRISTINA ROTHIER DUARTE - ANTONIO DE PADUA MOREIRA DE OLIVEIRA

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão as omissões alegadas pela embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00784.2002.005.13.00-7Agravamento de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: ELIOMAR RODRIGUES DE FARIAS
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO

E M E N T A: OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA TRANSITADA EM JULGADO. Constitui ato atentatório à dignidade da Justiça a oposição de embargos rediscutindo matéria objeto de embargos anteriores e sobre a qual já se operaram os efeitos da coisa julgada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 03 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01091.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: VASP-VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A
Recorrido: MARCO AURELIO NASCIMENTO AMARAL

Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
E M E N T A: CUSTAS. DEPÓSITO JUDICIAL. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O benefício da Justiça Gratuita é estendido aos necessitados de sorte que a recuperação judicial não exige a empresa do recolhimento das custas processuais. Pelo mesmo motivo, também não está desobrigada a empresa do depósito recursal, em face de não ter perdido a disponibilidade financeira e gerencialmente dos seus negócios, sendo, tão-somente, fiscalizado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, chamar o feito a ordem e desconsiderar o julgamento da preliminar levado a efeito em 20.09.2007; por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que a rejeitava. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00762.2006.005.13.00-0Agravamento Regimento

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: GUARACI DA COSTA BARBOSA
Advogado: JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 762.2006.005.13.00-0)
E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL. Não apresentando o agravante fatos novos que possam modificar a situação existente nos autos, mantém-se a decisão que, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de petição, ante a sua manifesta inadmissibilidade, em decorrência de sua intempestividade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recur-

so, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 24 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO
Responsável pelo Setor de Traslados - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO PELO - TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01016.2006.006.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: BANCO SANTANDER BANESPA S/A (BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO)
Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA
Embargado: TILMA KALINE TAVARES DE CASTRO
Advogado: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. Não constatada omissão no julgado, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01062.2004.001.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS
Advogado: CRISTINA ROTHIER DUARTE
Embargados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - KANEKO TAKADA COSTA
Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO ACOLHIMENTO. Não constatada a omissão no julgado embargado, é de se rejeitar os embargos de declaração.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00158.2006.026.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: VANESSA BEZERRA COELHO CAMARA - BANCO BRADESCO S/A
Advogados: JOSE ARAUJO DE LIMA - MICHELLE AFONSO FERREIRA

E M E N T A: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. IMPREESTABILIDADE POR NÃO CONTER A REAL JORNADA DE TRABALHO DA OBREIRA. PROVA TESTEMUNHAL CONVINCENTE. DEFERIMENTO. Comprovado, através de prova testemunhal, que os controles de frequência não espelhavam o verdadeiro horário de trabalho da empregada e que esta laborava além da jornada legalmente permitida, sem a contraprestação devida, concreto o deferimento das horas extras e seus reflexos. RECURSO ADESIVO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. POSSIBILIDADE. A gratificação semestral repercute na gratificação natalina pelo seu duodécimo por força da construção jurisprudencial pacificada do TST, súmula nº 253.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial para condenar o reclamado a pagar à autora a repercussão da gratificação semestral pelo seu duodécimo na gratificação natalina, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento nos termos do pedido. João Pessoa/PB, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01194.2006.002.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrentes/Recorridos: CASTELO EDUCACIONAL LTDA - BETA II DO NORDESTE LTDA (COLEGIO GEO SUL) - RAQUEL DE MELO VASQUES
Advogados: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER - ABRAAO VERISSIMO JUNIOR - CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

E M E N T A: RECURSOS DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Provado o trabalho em sobrejornada, mediante as provas dos autos, e não demonstrado o respectivo pagamento, devidas se tornam as horas extras pleiteadas, com o respectivo adicional e reflexos correspondentes. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. SOLIDARIEDADE. A aquisição do estabelecimento pelas empresas reclamadas, integrantes do mesmo grupo econômico, configura sucessão de empresa, devendo a sucessora responder pelos débitos trabalhistas de forma solidária. CONDUTA DO EMPREGADOR. DANO MORAL INEXISTENTE. O direito à indenização por dano moral somente se torna devido quando demonstrada a existência do fato danoso e a conduta culposa do empregador. Inexistindo essa prova, indevida a indenização pretendida.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO COR-

DEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões ao recurso adesivo da reclamante, por intempestivas, argüida de ofício; RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelas reclamadas; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento; RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa/PB, 11 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00831.2006.002.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Recorrentes/Recorridos: JERONIMO SEVERINO DA SILVA - ELIZABETH PORCELANATO LTDA

Advogados: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA - MARIA GLAUCÉ CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO - ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA - JOSE ARAUJO DE LIMA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. Tendo o laudo pericial - minuciosamente preparado e devidamente fundamentado por perito isento de ânimo - concluído que as atividades desenvolvidas pelo empregado caracterizam-se como atividades insalubres, devido é o pleito de adicional de insalubridade. Recurso não provido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. Reconhecido pelo reclamante que consignava corretamente os horários de entrada e saída nos cartões de ponto, estes são válidos, de modo que, se os referidos controles de frequência revelam a prática de labor extraordinário não quitado, são devidas as horas extras. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação às horas extras e seus reflexos no repouso semanal remunerado, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, conforme diretrizes traçadas na fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. A Corte declarou terem natureza salarial para fins de incidência das contribuições previdenciárias, as horas extras e seus reflexos em 13º salários. Custas acrescidas em R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor arbitrado ao aumento da condenação. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381 do TST. Cálculos e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias, na forma do entendimento sedimentado na Súmula 368 do TST. Retenção do Imposto de Renda no momento em que os valores estiverem disponíveis para o reclamante, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Determinada a intimação da União Federal dos termos da decisão da Corte, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. João Pessoa/PB, 10 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01539.2007.027.13.00-9Agravamento Regimento

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA
Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO VESTUÁRIO E CONFECÇÃO DE ROUPA DE SANTA RITA
Advogado: MARTINHO CUNHA MELO FILHO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1539.2007.027.13.00-9)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANIFESTA AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ RELATOR. POSSIBILIDADE. Caso as razões recursais estejam em manifesta afronta à jurisprudência dominante do Tribunal Regional, o apelo pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Agravo Regimental a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 03 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00371.2007.024.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Recorrente: WALFRAN CAMPOS NOGUEIRA
Advogados: ANA CLAUDIA DA COSTA CANDIDO - FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA - MARIA JOSE RODRIGUES FILHA

Recorrido: CAMPINENSE CLUBE

Advogado: JOSE CARLOS NUNES DA SILVA

E M E N T A: PRÊMIOS. PEDIDO CLARO. PROVA CONVINCENTE. DEFERIMENTO. Não há que se considerar inepto o pedido formulado de forma clara e específica, devendo, inclusive, ser deferido se as provas carreadas aos autos são convincentes quanto à existência de acordo, entre as partes, para pagamento de prêmios durante o contrato de trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar o reclamado a pagar ao reclamante três prêmios, de R\$ 500,00 cada um, no valor total de R\$ 1.500,00, bem como a efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do reclamante, em cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, alusivos ao contrato mantido entre as partes, descontando-se o interregno em que o obreiro permaneceu no gozo de auxílio-doença previdenciário (de 20/06/2005 a 05/01/2006), sob pena de conversão da obrigação de fazer

em obrigação de pagar, em caso de inadimplemento. Tem natureza salarial, para fins de incidência da contribuição previdenciária, a verba relativa aos prêmios, acrescida à condenação. Juros de mora na forma da Lei 8.177/91, em 1% ao mês, contados do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula 381, do TST. Retenção do Imposto de Renda, se houver, no momento em que os valores estiverem disponíveis para os trabalhadores, a cargo da fonte pagadora, nos termos dos artigos 28, da Lei 10.833/03 e 46, da Lei 8.541/92. Custas acrescidas em R\$ 40,00, calculadas sobre R\$ 2.000,00, valor arbitrado ao aumento da condenação. Intime-se a União Federal nos termos desta decisão, conforme preconiza o art. 832, § 5º, da CLT. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00828.2007.027.13.00-0**Agravo de Petição**Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator: JUIZ PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

Agravante: EDILSON PEREIRA DE MELO Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA Agravado: JOSEVAL DA SILVA ME (TRITURADOR DE AÇUCAR VAVA DO FEIJAO)

Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA **E M E N T A:** EXECUÇÃO. PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DO BEM. PENHORA DE INTERESSE DO CREDOR. POSSIBILIDADE. Como a execução se processa no exclusivo interesse do credor, que pode, inclusive, dela dispor, abrindo mão do seu crédito, não se mostra razoável que o Juízo indefira a penhora por ele pretendida, simplesmente por que o bem indicado se encontra em péssimo estado de conservação.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar o cumprimento do mandado de penhora de fis. 79. João Pessoa/PB, 19 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00142.2007.012.13.00-0**Embargos de Declaração**Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIROEmbargante: MARIA LUCIA DE OLIVEIRAAadvogado: MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADELHAEmbargado: MUNICIPIO DO LASTRO - PB

Advogado: LINCON BEZERRA DE ABRANTES **E M E N T A:** E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, como omissão, contradição e obscuridade, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, §2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 25 de janeiro de 2008.

LUIZ ALEXANDRE DO NASCIMENTO Responsável pelo Setor de Traslados - STP

VARA DO TRABALHO DE SANTA RITA - PB
PROCESSO Nº 00412.2007.027.13.00-2

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de 20 dias, nos autos do processo VT de Santa Rita - PB, nº 00412.2007.027.13.00-2, entre partes: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA e outro(exequentes), contra **CALÇADOS SAMELLO (executada)**.A DOUTORA ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO, Juíza Titular desta Vara do Trabalho de Santa Rita - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica citada a empresa CALÇADOS SAMELLO, que encontra-se com suas atividades encerradas, que fica **levantada a penhora de 01(uma) máquina de bordar, modelo BAS-423a,BROTHER, 03 cabeçotes, com 09 agulhas cada, placa de patrimônio nº 1345 e Lacre do TRT nº 10521, completa com bancada de aço e motor elétrico trifásico, medindo aproximadamente 04 metros de comprimento.**

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara, considerando-se vencida a citação assim que decorridas as 48 (quarenta e oito) horas, após 20(vinte) dias de sua publicação.

Dado e passado nesta cidade de Santa Rita - PB, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de 2008. Eu, Joana Darc Santana da Silva pereira Anísio,Téc. Judiciário, digitei e, eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

EDUARDO H B D CÂMARA
Juiz do Trabalho

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDENCIA

NOTA OFICIAL

A presidência do Tribunal Regional do Eleitoral da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, ciente da importância do alistamento eleitoral como passo decisivo do cidadão na busca plena de sua cidadania e, ainda, ante à proximidade da data de 07 de maio de 2008, último dia para o requerimento de inscrição eleitoral, transferência ou outra alteração em seu título, conclama aos interessados a comparecerem aos cartórios eleitorais ou centrais de atendimento ao eleitor, evitando-se, assim, atropelos de última hora. **DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA** Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA nº 014/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 18 de janeiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder ao servidor JOSELITO AGRA DE ANDRADE LIMA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0431, 30 (trinta) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 14 (catorze) de janeiro a 12 (doze) de fevereiro de 2008, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA nº 015/2008– STRE/SGP/SAMS, João Pessoa, 21 de janeiro de 2008. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, RESOLVE, conceder à servidora ANA TERESA CAVALCANTI DELA BIANCA MORICONI CORREA, do quadro permanente deste Tribunal, matrícula nº 0286, 09 (nove) dias de Prorrogação de Licença para tratamento da própria saúde, no período de 18 (dezoito) a 26 (vinte e seis) de janeiro de 2008, com fundamento nos Arts. 82 e 204, da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, com nova redação dada pela Lei nº 9.527/97.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 02/2008

PROCESSO: DIV n.º 1884 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Belém – 54ª Zona Eleitoral – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.
ASSUNTO: Requerimento de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

REQUERENTE: Maria Zélia Genuíno Barbosa.

ADVOGADO: Dr. Ricardo Moreira de Souza.

1º REQUERIDO: José dos Santos.

2º REQUERIDO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Cuida-se de ação ordinária de perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária proposta por MARIA ZÉLIA GENUÍNO BARBOSA, em face de JOSÉ DOS SANTOS e, como litisconsorte passivo necessário, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB. Aduziu a autora que era filiada ao Partido da Frente Liberal e concorreu ao cargo de vereador, obtendo a nona suplência, com 45 votos. Alegou que o requerido solicitou sua desfiliação do PFL, atualmente Democratas, pelo qual havia sido eleito, e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB. Sustentou também que o primeiro até o oitavo suplente de vereador do município de Belém/PB trocaram de partido durante o período proibido pela legislação, no caso a Res.22.610/07.

Por fim, requereu a procedência da ação para decretar a perda do mandato eletivo do promovido e a posse imediata da autora.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Como sabido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria em tela, editou a Resolução 22.610, publicada em 30 de outubro de 2007, a qual, em seu artigo 1º, § 2º, estatui o seguinte:

“Art. 1º (...)

O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º (...)

§2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” .

Pelo que se depreende do texto normativo, o objeto dessa ação é a decretação da perda do mandato eletivo em virtude de desfiliação partidária, quando, ao final da instrução, ficar caracterizada a ausência de justa causa para o referido procedimento.

Não se pode conferir legitimidade à requerente, integrante da nona suplência, em detrimento do primeiro suplente que teria o interesse jurídico, na omissão do partido, a pleitear a alegada vaga, em caso de infidelidade do vereador José dos Santos, ora requerido. Tampouco se vislumbra a possibilidade de se lhe reconhecer o direito pleiteado na exordial (posse imediata), sem haver a perda da condição de suplentes dos demais que a precedem, que não foram sequer por ela indicados na peça inicial.

Nunca demais frisar que o Tribunal Superior Eleitoral normatizou o processo de perda do cargo eletivo e não é cabível a supressão desse caminho, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Posto Isso, o pedido, tal como trazido aos autos, afigura-se juridicamente impossível e, portanto, a inicial há que ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, I, parágrafo único e 267, VI, do CPC.

Comunicações e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 21 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 03/2008

PROCESSO: DIV n.º 1850 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: São Vicente do Seridó – 23ª Zona Eleitoral (Soledade) – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Requerimento de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

REQUERENTE: José Erivaldo de Azevedo.

ADVOGADOS: Drs. Leidson Farias, Celeide Queiroz e Farias, Thélío Farias, Taney Farias, Roberto Jordão de Oliveira e Cláudio Simão de Lucena Neto.

REQUERIDO: Edinaldo Noberto dos Santos.

REQUERIDO: José Francinaldo de França Silva.

Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária proposta por JOSÉ ERIVALDO DE AZEVEDO, em face de EDINALDO NOBERTO DOS SANTOS, vereador e JOSÉ FRANCINALDO DE FRANÇA SILVA, primeiro suplente.

Aduziu o requerente que se candidatara nas últimas eleições para vereador do município de São Vicente do Seridó, tendo ficado na segunda suplência do PSDC.

Alegou que o vereador eleito, Edinaldo Noberto dos Santos, assim como o primeiro suplente, José Francinaldo de França Silva pediram desfiliação do partido em tela no período proibido pela legislação.

Por fim, requereu a procedência do pedido com a perda do mandato dos requeridos e a sua convocação imediata.

É o relato do necessário.

Decido.

Como sabido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria em tela editou a Resolução 22.610, publicada em 30 de outubro de 2007, a qual, em seu artigo 1º, § 2º, estatui o seguinte:

“Art. 1º (...)

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” . (Grifo nosso)

Nos autos, consta certidão da Secretaria Judiciária (fl.33), informando acerca de outro processo que versa sobre a mesma matéria no qual figuram como requeridos, Edinaldo Noberto dos Santos e Francisco Francinaldo de França Silva.

Ocorre que naquela demanda (DIV 1806), o requerente é o Partido Social Democrata Cristão - PSDC e, seguindo o acompanhamento processual encartado à fl.21, sendo a data de entrada neste Regional o dia 29/11/07, portanto, dentro dos 30 dias que o partido tinha para ingressar em juízo com a epígrafa ação.

Logo, o requerente José Erivaldo de Azevedo não possui legitimidade para pleitear, em juízo, a decretação da perda do cargo eletivo de Edinaldo Noberto dos Santos e de José Francinaldo de França Silva, uma vez que a agremiação partidária já o fez no prazo que lhe competia.

Posto Isso, **julgo extinto** o vertente processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Comunicações e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 21 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 04/2008

PROCESSO: DIV n.º 1879 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Belém – 54ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Requerimento de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

REQUERENTE: Rosimeire Emídio Bezerra.

ADVOGADOS: Drs. Fábio Ramos Trindade, Abelardo Jurema Neto e Carlos Ulysses de Carvalho Neto.

1º REQUERIDO: José dos Santos.

2º REQUERIDO: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária de perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária proposta por ROSIMEIRE EMÍDIO BEZERRA, em face de JOSÉ DOS SANTOS e, como litisconsorte passivo necessário, o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB.

Aduziu a autora que era filiada ao Partido Trabalhista Brasileiro e concorreu ao cargo de vereador, obtendo a sexta suplência, com 188 votos.

Alegou que o requerido solicitou sua desfiliação do PFL, atualmente Democratas, pelo qual havia sido eleito, e filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB.

Sustentou também que o primeiro até o quinto suplente de vereador do município de Belém/PB trocaram de partido durante o período proibido pela legislação, no caso a Res.22.610/07.

Por fim, requereu a procedência da ação para decretar a perda do mandato eletivo do promovido e a posse imediata da autora.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Como sabido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria em tela, editou a Resolução 22.610, publicada em 30 de outubro de 2007, a qual, em seu artigo 1º, § 2º, estatui o seguinte:

“Art. 1º

O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º (...)

§2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” .

Pelo que se depreende do texto normativo, o objeto dessa ação é a decretação da perda do mandato eletivo em virtude de desfiliação partidária, quando, ao final da instrução, ficar caracterizada a ausência de justa causa para o referido procedimento.

Não se pode conferir legitimidade à requerente, integrante da sexta suplência, em detrimento do primeiro suplente que teria o interesse jurídico, na omissão do partido, a pleitear a alegada vaga, em caso de infidelidade do vereador José dos Santos, ora requerido.

Tampouco se vislumbra a possibilidade de se lhe reconhecer o direito pleiteado na exordial (posse imediata), sem haver a perda da condição de suplentes dos demais que a precedem, que não foram sequer por ela indicados na peça inicial.

Nunca demais frisar que o Tribunal Superior Eleitoral normatizou o processo de perda do cargo eletivo e não é cabível a supressão desse caminho, sob pena de afronta ao princípio constitucional do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF).

Posto Isso, o pedido, tal como trazido aos autos, afigura-se juridicamente impossível e, portanto, a inicial há que ser indeferida e o processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, I, parágrafo único e 267, VI, do CPC.

Comunicações e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 21 de janeiro de 2008.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 05/2008

PROCESSO: DIV n.º 1839 – Classe 05.

PROCEDÊNCIA: Santarém – 53ª Zona Eleitoral – Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva.

ASSUNTO: Requerimento de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária.

REQUERENTE: Luís Fortunato Duarte.

ADVOGADO: Dr. Francisco Romano Neto.

1º REQUERIDO: Francisco Afonso Alves.

2º REQUERIDO: Diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Santarém/PB.

Vistos, etc.

Cuida-se de ação declaratória de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária proposta por LUIZ FORTUNATO DUARTE, em face de FRANCISCO AFONSO ALVES.

Aduziu o requerente que o promovido, após ter sido eleito vereador no município de Santarém, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, desfilou-se dessa agremiação sem sequer uma justificativa.

Alegou, ainda, que o mandato dos membros do legislativo municipal, consoante disposto constitucional, pertenciam às agremiações partidárias e, portanto, seria justa a declaração de perda do cargo do edil qualificado na exordial.

Fundamentou seu pedido na doutrina e na legislação aplicável à espécie, tecendo comentários acerca de jurisprudência recente sobre o caso.

Por fim, requereu a procedência do pedido para decretar a perda do cargo eletivo do promovido.

É o relato do necessário.

Decido.

Como sabido, o Tribunal Superior Eleitoral, ao disciplinar a matéria em tela editou a Resolução 22.610, publicada em 30 de outubro de 2007, a qual, em seu artigo 1º, § 2º, estatui o seguinte:

“Art. 1º (...)

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral” . (Grifo nosso)

Nos autos, consta certidão da Secretaria Judiciária (fl.20), informando acerca de outro processo que versa sobre a mesma matéria no qual figura como requerido, Francisco Afonso Alves.

Ocorre que naquela demanda (DIV 1770), o requerente é o Partido do Movimento Democrático Brasileiro e, segundo o acompanhamento processual encartado à fl.21, sendo a data de entrada neste Regional o dia 26/11/07, portanto, dentro dos 30 dias que o partido tinha para ingressar em juízo com a epígrafa ação.

Logo, o requerente Luiz Fortunato Duarte não possui legitimidade para pleitear, em juízo, a decretação da perda do cargo eletivo de Francisco Afonso Alves, uma vez que a agremiação partidária já o fez no prazo que lhe competia.

Posto Isso, **julgo extinto** o vertente processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Comunicações e intimações necessárias.

Publique-se. Registre-se.

João Pessoa, 16 de janeiro de 2008.

(ORIGINAL ASSINADO)

Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA

Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 21 de janeiro de 2008.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2008.000004

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 11/01/2008 15:39

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0002679-1 LUCAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x LUCAS PEREIRA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ...9. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de RAFAEL URSULINO ALVES, VALMIR CARDOSO DA SILVA e DEMOSTENES DA COSTA GONDIM, declarando extinto o presente feito, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado. 10. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 11. Quanto ao pedido do(s) A(A). DEMOSTENES DA COSTA GONDIM de levantamento dos depósitos referentes à condenação principal, observo que a sentença exequenda apenas determinou fossem creditados nas contas do FGTS da(s) A(A). os percentuais referentes aos expurgos inflacionários requeridos na inicial, tampouco houve modificação dessa disposição pela instância ad quem; assim, o(s) próprio(s) A(A) deverá(ão) comprovar administrativamente junto à Caixa Econômica Federal a ocorrência de qualquer das condições impostas pela Lei n. 8.036/90, art. 20, para movimentação da conta vinculada do FGTS; aliás, não há oposição da R. CEF no tocante à liberação de tais valores, desde que comprovados os requisitos exigidos por lei. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 12. P. R. I.

2 - 97.0000551-8 EDILSON MALAQUIAS DE MORAES SANTOS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x EDILSON MALAQUIAS DE MORAES SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e OUTRO. ...6. Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por EDILSON MALAQUIAS DE MORAES SANTOS, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. A determinação do valor da condenação referente aos honorários advocatícios depende, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 8. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 9. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 10. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o ofício arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 11. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Após o trânsito em julgado, sem cumprimento dos itens 10/11 - supra, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 13. O feito prossegue apenas em relação aos honorários advocatícios (cf. itens 11/13 - supra). 14. P. R. I.

3 - 98.0002249-0 MARCILIO LIRA DE SOUZA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x MARCILIO LIRA DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...8. Isto posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 794, I, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre MARCILIO LIRA DE SOUZA e a CEF (fls. 266) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando satisfeita a obrigação de fazer. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. P. R. I.

4 - 99.0002845-7 GERSON SANTANA PEREIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...6. Isto posto, declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse da A. GERSON SANTANA PEREIRA no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita extraprocessualmente pela R. CEF, conforme extratos (fls. 142). 7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na Distribuição. 8. P. R. I.

5 - 2000.82.00.002137-2 MARIA JOCILDA SILVA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x MARIA JOCILDA SILVA x MARIA JOSE DIAS RIBEIRO x MARIA JOSE DE SANTANA BASTO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de MARIA JOSE DIAS RIBEIRO e MARIVALDA PEREIRA DA SILVA, últimas remanescentes no feito, e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 9. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. P. R. I.

6 - 2000.82.00.008875-2 JOSE BARBOZA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Os autos demonstram (fls. 128/130) que o(a) A. efetivamente aderiu às condições estabelecidas pela LC nº 110/2001 para recebimento do(s) complemento(s) de atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo, inclusive, efetuado o levantamento do(s) depósito(s) realizados pela CEF em cumprimento ao acordo extrajudicial; desta forma, conquanto incabível a homologação desse acordo por inexistência de termo assinado nos autos, impõe-se reconhecer a falta de interesse processual para prosseguimento da execução. 6. Por outro lado, o(a) advogado(a) do A. não apresentou requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios na forma do Art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, nem providenciou o recolhimento de custas da execução na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 7. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 138) e declaro extinto o presente feito, em face da falta de interesse da A. JOSÉ BARBOZA DA SILVA (Pis/Pasep nº 1.007.705.836-1) no prosseguimento da fase de cumprimento da sentença, tendo em vista que a obrigação foi satisfeita extraprocessualmente pela CEF, conforme extratos (fls. 128/130). 8. Cumpra-se o item 19 da decisão (fls. 122/123) em face das considerações contidas no item 06-supra. 9. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 10. P. R. I.

7 - 2003.82.00.001085-5 EUCLIDES VITORINO DE ALCANTARA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA) x EUCLIDES VITORINO DE ALCANTARA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1-RH 2- Defiro o pedido (fls.195). 3-Prazo de 15 (quinze) dias.

8 - 2004.82.00.005255-6 FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DE SOUZA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ...6. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, c/c art. 795, reconheço haver sido satisfeita a obrigação em favor de FRANCISCO DE ASSIS MACHADO DE SOUZA e, em face do encerramento da fase de cumprimento do julgado, declaro extinto o presente feito. 7. A liberação do(s) valor(es) depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerida diretamente ao banco depositário, devendo ser comprovado junto à CEF que o(a) titular da conta satisfaz os requisitos da Lei n. 8.036/90, art. 20. 8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 9. P. R. I.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

9 - 2005.82.00.014752-3 INALMAR DANTAS BARBOZA (Adv. JOCELIO JAIRIO VIEIRA, BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS, SIMONE MACHADO CAVALCANTI VIEIRA, TATIANE CÉSAR SILVA, MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA, LIDIANE DE MELO MUNIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). 1- R.H. 2- Vista à CEF sobre a certidão supra, bem como para indicar o novo endereço do Executado para fins de cumprimento do despacho (fls. 113). 3- Intime-se. 4- Sem manifestação, archive-se na Secretaria sem baixa na Distribuição.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

10 - 93.0014893-1 SEBASTIAO GOMES DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 1-RH 2- Em virtude do tempo decorrido desde a carga dos autos (fls. 58v), indefiro o pedido (fls. 59) e determino o retorno dos autos ao arquivo, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 3- Intime-se.

11 - 93.0019315-5 JOANA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1-RH 2- Em face do tempo decorrido desde a carga dos autos (fls. 54v), indefiro o pedido (fls. 55) e determino o retorno dos autos ao arquivo, ressalvado o direito enquanto não prescrito. 3- Intime-se.

12 - 2003.82.00.004485-3 LUIZ TARGINO DE SOUZA (Adv. EYSLER DA SILVA SANTANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATÃO). ...8. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 248/249) de justiça gratuita e determino ao A. que pague as custas do processo no prazo de cinco dias, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, no valor máximo de 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), nos termos da Tabela I da Portaria CJF nº 001/2000, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito da causa, com o consequente cancelamento da distribuição do feito. 9.

Também indefiro os pedidos de produção de prova (fls. 249, itens 3 e 4), porque desnecessária ao julgamento da lide. 10. Anote-se a procuração (fls. 243), o substabelecimento (fls. 244), bem como o endereço do novo patrono da causa (fls. 249, item 5) no sistema de acompanhamento processual (SIAPRO/TEBAS). 11. Decorrido o prazo concedido sem pagamento das custas processuais, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. 12. Intime(m)-se.

13 - 2006.82.00.003198-7 MAURICIO JUSTINO PEREIRA E OUTROS (Adv. DAVID SARMENTO CAMARA, LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, incisos 8 e 39, "b", à Distribuição para anotações dos novos patronos dos Autores (fl. 35), após, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias. Publique-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 98.0003423-4 CONPEL - CIA. NORDESTINA DE PAPEL (Adv. CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI, ANTONIO DE ROSA, WALDIR SIQUEIRA, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) x DELEGADA DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4- Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

15 - 2003.82.00.009533-2 JOVANIRA QUEIROZ DE CASTRO GOMES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Ao Setor de Distribuição para anotação do substabelecimento (fls.119). 3- Após, vista à impetrante, conforme requerido (fls.118). 4- Intime-se. 5- Por fim, havendo requerimento a impetrante, voltem-me conclusos, caso contrário, cumpra-se o item 6 do despacho (fls.113).

16 - 2004.82.00.000489-6 GISEUDA GOMES RIBEIRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, FELIPE SARMENTO CORDEIRO, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Ao Setor de Distribuição para anotação do substabelecimento (fls.109). 3- Após, vista à impetrante, conforme requerido (fls.108). 4- Intime-se. 5- Por fim, havendo requerimento da impetrante, voltem-me conclusos, caso contrário, cumpra-se o item 5 do despacho (fls.103).

5000 - ACAO DIVERSA

17 - 2004.82.00.004071-2 UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES, ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS) x EDNA MARIA SERVULO DA NOBREGA CHAVES E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, JOSE PROCOPIO DE BARROS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS, BRENO AMARO FORMIGA FILHO, JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO). ...24. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 269, I, e na legislação referida, acolho o pedido formulado pela UNIÃO em desfavor de EDNA MARIA SERVULO DA NOBREGA CHAVES, SILVANA SORAYA GOUVEIA HENRIQUES MARTINS, GILBERTO PEREIRA MARTINS e ALAN DE ALBUQUERQUE ANDRADE, com resolução do mérito da causa, razão pela qual determino aos RR. que desocupem o lote de terreno nº 01, quadra 57, do Loteamento San Juan, situado na Av. Santa Catarina, Bairro dos Estados, João Pessoa-PB (fls. 154), devendo desfazer as obras e construções eventualmente realizadas no imóvel, sob pena de desocupação forçada e imposição de multa diária, ficando também obrigados ao pagamento de indenização, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, proporcionalmente à área ocupada, por ano ou fração de ano de ocupação, contado a partir do término do prazo concedido administrativamente para desocupação do bem (fls. 11/13), com correção pela taxa SELIC, a partir da citação, nos termos do CC/2002, arts. 405 e 406, taxa essa que engloba juros e correção monetária. 25. Após o decurso do prazo legal para recurso, excepe-se mandado de reintegração de posse, a ser cumprido por 02 (dois) Oficiais de Justiça deste Juízo que, antes do seu cumprimento, deverão intimar os RR., bem como eventuais ocupantes para que desocupem o imóvel esbulhado no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, ser dado cumprimento ao mandado de reintegração, com a desocupação forçada do bem, mediante o uso de força policial. 26. A Secretaria da Vara deverá notificar o representante da UNIÃO para acompanhamento da diligência de reintegração de posse. 27. Honorários advocatícios, pelos RR., à base de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 3º. 28. Custas ex lege. 29. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

18 - 2006.82.00.007402-0 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO) x SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). 1- R.H. 2- Chamo o feito à ordem e tendo em vista os princípios da economia e celeridade do processo, recebo a apelação (fls. 73/78) em seu efeito suspensivo (CPC, art. 520, V), bem como, convalido as contra-razões (fls. 103/107) apresentadas pelo A./ Embargado. 3- Subam os autos ao eg. TRF/5ª Região. 4- Intimem-se.

198 - RESTAURACAO DE AUTOS

19 - 2006.82.00.005570-0 BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. KLEBIO CORDEIRO COELHO, MAVIAEL MELO DE ANDRADE) x ALINE BARBOSA DE LIMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, IRAZE

MOURA DE ASSUNCAO). ...19. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 269, I, c/c o art. 803, c/c os arts. 1.065, § 2º, 1.067, acolho o pedido deduzido na inicial e declaro restauradas as peças desaparecidas do 2º (segundo) volume dos autos da ação ordinária n.º 95.1849-7, em que são partes o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e ALINE BARBOSA DE LIMA, devendo a ação principal prosseguir em seus ulteriores termos. 20. Custas e honorários advocatícios incabíveis na espécie, ex vi do CPC, art. 1.069, posto que não ficou provado que o segundo volume dos autos da ação nº 95.1849-7 desapareceu por culpa de qualquer das partes. 21. Trasladem-se cópias da inicial (fls. 03/04), do acórdão (fls. 78/84), dos embargos de declaração (fls. 85/92), do acórdão (fls. 103/107), da petição (fls. 170/199), do despacho (fls. 229), da decisão (fls. 235/238), dos documentos (fls. 228/231), bem como desta sentença para os autos principais (Processo nº 95.1849-7). 22. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos à Seção de Distribuição e Registro para baixa e arquivamento. 23. P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 11/01/2008 15:39

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

20 - 2007.82.00.010854-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x QUITERIA SOARES BAZILIO DE OLIVEIRA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

21 - 2007.82.00.010930-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x CARMA MARIA FERREIRA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

22 - 2007.82.00.011252-9 UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x MARIA THERESA CAVALCANTI BELO (Adv. DALTON MOLINA). 1-R.H. 2- Recebo os presentes embargos e suspendo a execução (CPC, art.739, § 1º). 3-Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art.740)...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

23 - 95.0008826-6 MARIA INACIA DE JESUS E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1-RH 3- Inicialmente, excepe-se RPV em nome dos AA. OLINDA AVELINO GALDINO, ELIZA MARIA JESUS E SABINA RODRIGUES FÉLIX. 2- Defiro o pedido (fls.149). 3- Prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do CPF da A. MARIA INÁCIA DE JESUS. 4- Intimem-se os advogados MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES e RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, pessoalmente, da decisão (fls.148). 5- Intimações por mandado.

24 - 97.0007174-0 APARICIO GAMA DE FRANCA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO LIMEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ...8. Isto posto, em face da inexistência de interesse de agir da A., determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição. 9. Intime(m)-se.

25 - 98.0000164-6 MARLUCE GOMES DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1. Decisão (fl. 322) determinou ao INSS o cumprimento da obrigação de fazer decorrente do título judicial de fls. 161/169. 2. O INSS peticionou às fls. 327/328, alegando que cumpriu a obrigação a que foi condenada. 3. À fl. 329-v, o patrono da autora lançou cota nos autos, sustentando o descumprimento total da obrigação diante da ausência da planilha de cálculos. 4. O INSS, às fls. 334/340, demonstrou que, de fato, houve atualização do benefício do autor. 5. Sendo assim, diante dessas informações, cabe à parte autora esclarecer em que consiste especificamente o equívoco que entende ter sido cometido pela autarquia, apontando o valor que entende correto para o benefício. 6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os esclarecimentos referidos no item 5, sob pena de considerar-se satisfeita a obrigação de fazer. 7. Após, o decurso do prazo referido no item supra, voltem-me conclusos.

26 - 98.0005810-9 VERONICA OLIVEIRA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...8. Isto posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 794, I, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre VERONICA OLIVEIRA e a CEF (fls. 206/210) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando satisfeita a obrigação de fazer. 9. Apesar de concedido prazo (fls. 239) à(s) parte(s) vencedora(s) para apresentação de pedido de cumprimento do título judicial também em relação aos honorários advocatícios, não houve qualquer manifestação do(a)(s) credor(a)(s), restando configurado o desinteresse em relação a esse crédito. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. 11. P. R. I.

27 - 2000.82.00.009014-0 FRANCISCA JOSELITA FILGUEIRAS RESENDE CANTALICE (Adv. FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ...10. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. 11. Intimem-se.

28 - 2001.82.00.008128-2 FABIANA QUEIROZ MEDEIROS (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). 1-RH 2- Intime-se a parte autora para cumprir o item 03 do despacho (fls. 102)(3. Isto posto, o(a)s credor(a)(es) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo)...

29 - 2003.82.00.010020-0 MARIA DA PAZ CAMPOS RESENDE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). ...12. Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 155/160 e 172/179. 13. Intimem-se. 14. Superado o prazo para recurso contra esta decisão, renove-se a intimação do executado para, em 05 (cinco) dias, cumprir a obrigação de fazer, efetuando a revisão do benefício da autora, nos termos da sentença transitada em julgado.

30 - 2007.82.00.005723-3 DANIEL FERNANDES DE MELO LIMA E OUTRO (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R. H. 2- Indefiro o pedido de determinação, ao INSS, de devolução dos autos do processo nº 97.0001879-2, eis que essa ação não está sob jurisdição deste Juízo, por tramitar na 3ª Vara Federal na Paraíba, conforme extratos (fls. 841 e 844/845). 3- Intime-se o Exequente para atendimento ao item 07 da decisão (fls. 837/838).

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

31 - 2007.82.00.004089-0 FRANCIMAR CARNEIRO CUNHA LIMA E OUTRO (Adv. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. 2. Analisando os autos, verifico que não há procuração juntada pelo autor, fazendo-se necessário, desta forma, sanar-se tal irregularidade antes da prolação da sentença. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a referida procuração. 4. Após, voltem-me conclusos para sentença.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

32 - 2006.82.00.005955-9 JOAO ANTONIO FERREIRA COELHO DA FONSECA E SA (Adv. MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA, BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO, LUIZ DELGADO DA FONSECA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H 2- Defiro o substabelecimento (fls. 117). 3- À Distribuição para anotações. 4 A seguir, trasladem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito para a Ação Ordinária nº 2006.82.00.006763-5. 5- Por último, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es)/Autor apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 6- O(a)(s) credor(a)(es)/Autor deverá(ão) providenciar o pagamento das custas de execução, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação)...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

33 - 2000.82.00.001696-0 JOSE EDUARDO GERALDO DE ARAUJO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 369) fixando o prazo em 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

34 - 2002.82.00.004284-0 EDSON GOMES DE LUNAME (Adv. DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). ...9. Dessa forma, entendo que a reforma procedida pelo TRF 5ª Região (fls. 133/137), na sentença de fls. 104/107, não teve o condão de alterar de forma significativa o ônus da sucumbência, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, devendo-se aplicar ao caso o CPC, art. 21, parágrafo único, razão pela qual deverá ser rejeitada a presente exceção de pré-executividade. 10. Sendo assim, com fundamento do CPC, art. 21, parágrafo único, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA. 11. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 155. 12. Intime(m)-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

35 - 2000.82.00.003187-0 GILVANDO DOMINGOS ALVES (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Intimem-se as partes para conhecimento da decisão da AR nº 5097/PB (fls.121/139). 3- Por fim, nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo.

36 - 2006.82.00.004114-2 PETÚNIA GONDIM CABRAL SARINHO (Adv. JULIANA MARIA LIMA DE ALMEIDA, MARIA CAROLINA PIMENTEL DE CASTRO PINTO, DENIZE CRUZ CABRAL) x DIRETOR DA FACULDADE DE ENFERMAGEM E DE MEDICINA NOVA ESPERANÇA - FACENE/FAMENE (Adv. SEM ADVOGADO). 1-R.H. 2- Vista à impetrante sobre a petição e documentos (fls.55/57), intimando-a também do despacho (fls.53)...

37 - 2007.82.00.010211-1 MARIA GOMES DA SILVA (Adv. LIVANIA MARIA DA SILVA, SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA) x CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Adv. SEM PROCURADOR). ... Diante do exposto, reconheço a inadequação da via eleita, e declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 8º da Lei n.º 1.533/51 c/c art. 267, VI, e §3º, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios em face das Súmulas n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote a secretária na capa dos autos a expressão "Justiça Gratuita". Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2007.82.00.010406-5 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). 1- R.H. 2- Recebo os embargos. 3- Suspendo a execução. 4- Intime(m)-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los...

39 - 2007.82.00.010481-8 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x MARIA DE SOARES DE ABREU (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO). 1- R.H. 2- Recebo os embargos. 3- Suspendo a execução. 4- Intime-se o(a)(s) embargado(a)(s) para impugná-los...

40 - 2007.82.00.011108-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GENEZIO FERNANDES VIEIRA) x LEONARDO SANTOS AGOSTINHO MEIRELES (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIREZ MEIRA). ...4. Isto posto, recebo os presentes embargos e suspendo a execução, consoante o CPC, art. 739-A, § 1º, incluído pela Lei nº 11.382/2006. 5. Vista ao(à) exequente para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do CPC, art. 740, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006...

145 - MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

41 - 2007.82.00.011203-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CLIMÉRIO SANTANA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Intime-se o advogado subscritor da petição (fls. 03/04) para juntar aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial...

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 11/01/2008 15:39

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

42 - 93.0017822-9 VETINAN GABRIEL DE MORAIS SILVA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x LOURIVAL ANTONIO DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 213/235). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

43 - 2004.82.00.004859-0 HERÁCLITO RIBEIRO FILHO (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA) x UNIÃO (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União (fls. 149/151). Publique-se.

44 - 2005.82.00.014074-7 ISRAEL VILAR NETO E OUTRO (Adv. ARLAND DE SOUZA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 90/106). Publique-se.

45 - 2006.82.00.003566-0 JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (Adv. ANESIO A. MIRANDA FILHO) x CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

46 - 2002.82.00.002436-9 MANOEL ARRUDA FONTES E OUTROS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO NUCLEO ESTADULAL DO MINISTERIO DA SAUDE NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- Aos impetrantes, sobre a petição e documentos da UNIÃO (fls.170/178). 2- Por fim, nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo. INTIME(M)-SE.

47 - 2002.82.00.006867-1 LORIDA MARIA DA COSTA (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1- À impetrante, sobre a petição e documento (fls.121/122) do CHEFE DA DIVISÃO DE CONVENIOS E GESTÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE/PB. 2- Por fim, nada sendo requerido, retomem os autos ao Arquivo.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

48 - 2007.82.00.006762-7 UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x ANALISIS - LABORATORIO CLINICO E INFANTIL LTDA (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, ROBERTO FERREIRA BARBOSA). ...7- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

Total Intimação : 48
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADELTON HILARIO JUNIOR-7,47
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-46
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-23
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-33
 ANDRE SETTE CARNEIRO DE MORAIS-33
 ANESIO A. MIRANDA FILHO-45
 ANTONIO DE ROSA-14
 ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS-17
 ARLAND DE SOUZA LOPES-44
 BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS-9
 BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO-32
 BRENO AMARO FORMIGA FILHO-17
 CELSO LUIZ DE OLIVEIRA-14
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-29
 DALTON MOLINA-22
 DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-17,43
 DAVID SARMENTO CAMARA-13
 DENIZE CRUZ CABRAL-36
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-34
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-5,47
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-35
 ERIVAN DE LIMA-13
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-28
 EYSLER DA SILVA SANTANA-12
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,3,6,26,33
 FELIPE SARMENTO CORDEIRO-15,16
 FENELON MEDEIROS FILHO-38,39
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-21
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-31,45
 FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA-8
 FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA-27
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-9,44
 GENEZIO FERNANDES VIEIRA-40
 GERALDO DE ALMEIDA SA-5
 GUILHERME MELO FERREIRA-34
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1,2,20
 HEITOR CABRAL DA SILVA-2,3,19
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-23,30
 IRAZE MOURA DE ASSUNCAO-19
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-12
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-8
 JANE MARY DA COSTA LIMA-2
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-10
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-30
 JOAO MAURICIO DE LIMA NEVES-35
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-4,26
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-9
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-23
 JOSE COSME DE MELO FILHO-23
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-12
 JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO-17
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-18
 JOSE MARTINS DA SILVA-25,42
 JOSE PROCOPIO DE BARROS-17
 JOSE RAMOS DA SILVA-5,7,15,16,47
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-12,27
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-31
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-31
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-7,11,23,25,42
 JOSEFA INES DE SOUZA-21
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-46
 JULIANA MARIA LIMA DE ALMEIDA-36
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-23,25,29,42
 KLEBIO CORDEIRO COELHO-19
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,5,24

LIDIANE DE MELO MUNIZ-9
 LIVANIA MARIA DA SILVA-37
 LUCIANA RAQUEL FERREIRA DE FREITAS CAMARA-13
 LUIZ DELGADO DA FONSECA-32
 MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-43
 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA-14
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-10,11
 MARCOS ANTONIO LIMEIRA-24
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-8
 MARCOS DOS ANJOS PIREZ BEZERRA-6
 MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA-9
 MARIA CAROLINA PIMENTEL DE CASTRO PINTO-36
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-35
 MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA-32
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-23
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-48
 MARILENE DE SOUZA LIMA-2
 MAVIAEL MELO DE ANDRADE-19
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-48
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,6
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-34
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-20,40
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-23
 RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI-14
 RICARDO DE LIRA SALES-38,39
 RICARDO POLLASTRINI-41
 ROBERTO FERREIRA BARBOSA-48
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-22
 SEM ADVOGADO-15,17,36,41
 SEM PROCURADOR-6,14,15,16,26,30,32,35,37,46,47
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-1
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-18
 SERGIO RICARDO SALES DE OLIVEIRA-37
 SIMONE MACHADO CAVALCANTI VIEIRA-9
 TATIANE CÉSAR SILVA-9
 VALCICLEIDE A. FREITAS-28
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-29
 WALDIR SIQUEIRA-14
 WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-16,47
 WILD PIREZ MEIRA-40
 YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-15,16
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-5,7,15,16,47
 ZILEIDA DE V. BARROS-43
 ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-17

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000011-0/2008
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 15/01/2008
PROCESSO 00.0024941-6 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO LIDER LTDA
INTIMAÇÃO DE SUPERMERCADO LIDER LTDA., em seu representante legal , CGC: 12.736.287/0001-00 CDA09378815
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARIA CRISTINA G DA SILVA NEFF**
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000012-5/2008
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 15/01/2008
PROCESSO 00.0011930-0 APENSOS
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃOEXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BARCELONA PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE BARCELONA PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA., em seu representante legal CPF/CGC: 09.262.320/0001-94
FINALIDADEIntimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Intime-se o executado, por edital, da sentença de fls. 30/38, assim como para apresentar contra-razões à apelação interposta pela exequente.". Sentença: "(...) **Isso posto**, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se e levante-se a constrição efetivada à(s) fls. 06. Em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais."
 De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal **MARIA CRISTINA G DA SILVA NEFF**
 Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara, em exercício

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniao.pb.gov.br 3218.6518

